

LEI Nº 9.255 DE 30 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 136, § 2º, da Constituição do Estado, nos arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 11, de 10 de setembro de 1991, e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2011, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário constante do Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 4º As metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2011, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às constantes da Terceira Revisão do Plano Plurianual 2008-2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. No Projeto e na Lei Orçamentária de 2011, a alocação de recursos a programas sociais será regionalizada segundo as regiões de planejamento e priorizará os municípios de mais baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M e de menor renda per capita.

Art. 5º Integrará o Projeto e a Lei Orçamentária de 2011 o Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE, definido como subconjunto de ações do PPA 2008-2011 que tenham caráter estruturante e alavancador do desenvolvimento econômico do Estado e que guardem estreita relação de complementariedade com as ações federais previstas para o Estado no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

§ 1º As ações do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE terão prioridade na execução da Lei Orçamentária de 2011 e não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º O superávit a que se refere o art. 3º poderá ser reduzido em até 20% (vinte por cento), para o atendimento de ações do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Estado

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VIII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo atividade, projeto e operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 5º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e as fontes de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art.29 desta Lei, será identificada pelo dígito "9".

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

b) direta a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - Transferências a Municípios - 40;

IV - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

V - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;

VI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

VII - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

VIII - Transferências ao Exterior - 80;

IX - Aplicações Diretas - 90;

X - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91; e

XI - A Definir - 99.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimos ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2011 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida - 0;

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 1;

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID - 2;

IV - outras contrapartidas - 3

§ 8º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender as necessidades de execução.

Art. 9º Acompanharão a proposta do Orçamento Fiscal, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - quadro consolidado do orçamento da administração direta;

II - quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das fundações públicas e dos fundos estaduais;

III - quadro consolidado do Orçamento Fiscal;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 220 da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006.

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária para 2011 disporá sobre autorizações para:

I - realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II - abertura de créditos adicionais nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 136, § 5o, inciso II da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 12. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II do art. 11, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;

II - evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IV - recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

VII - fontes de recursos por grupos de despesas;

VIII - despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado e das políticas econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal no Projeto de Lei Orçamentária para 2011, os estimados para 2010 e os observados em 2009, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados na necessidade de financiamento e os parâmetros utilizados.

Art. 14. O Poder Executivo disponibilizará após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meio eletrônico, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - demonstrativo da programação orçamentária relativa às operações especiais, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - a despesa total com pessoal e encargos sociais, por Poder e Órgão, realizada nos últimos três anos, a provável para 2010 e a programada para 2011, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - estimativa do resultado da previdência social dos funcionários, especificando receitas e despesas mensais do exercício, as despesas com pessoal e encargos sociais por órgão, concursos públicos a serem realizados, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos;

IV - estimativa das despesas com amortização e encargos da dívida pública estadual interna e externa;

V - demonstrativo da receita por fonte;

VI - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos" e "amortização" da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2010 e o programado para 2011;

VIII - demonstrativo da Reserva de Contingência e das Transferências Constitucionais para os municípios;

IX - demonstrativo dos recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 220 e no parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - as receitas provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS;

XI - o Orçamento de Investimento, indicando, por projeto, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários das empresas e do Tesouro Estadual.

Art. 15. Os órgãos do Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, a partir do dia 20 de julho de 2010, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Seção II

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 16. As propostas de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2011 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos.

Art. 17. Para abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro deverão ser apresentadas as informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2010, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2011 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste artigo;

III - valores do superávit financeiro já utilizados para fins de abertura de créditos adicionais demonstrando-se o saldo do superávit financeiro do exercício de 2010 por fonte de recursos.

Art. 18. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, quando se tratarem de anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios Órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, por atos, respectivamente:

I - dos Presidentes da Assembléia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça;

II - do Procurador Geral de Justiça;

III - do Defensor Público Geral.

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, pelos respectivos Órgãos.

Art. 19. O orçamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado deverá ser integralmente descentralizado através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, permitindo que cada Órgão possa planejar a execução do orçamento anual.

Art. 20. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2011 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2010, a programação constante do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembléia, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado à sanção.

Parágrafo único. Não se restringem ao limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - os projetos e atividades financiados com doações;

V - os projetos e atividades financiados com recursos externos;

VI - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

VII - pagamento de bolsa de estudo;

VIII - pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

Seção III

Das Diretrizes Gerais

Art. 21. A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e, ainda, levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 22. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão, como limites para outras despesas correntes e de capital em 2011, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2010, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2009 a junho de 2010.

Parágrafo único. No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios.

Art. 23. O Poder Judiciário encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2011, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, especificando:

I - número da ação originária;

II - memória de cálculo da correção do valor, quando houver;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 24. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista no art. 22 não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, salvo se, efetuados todos os pagamentos, for comprovada a existência de saldo de dotação.

Art. 25. Além da observância do que dispõe esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 26. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que realizem atividades de natureza continuada, e que comprovem funcionamento regular há pelo menos três anos, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2011 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 27. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que comprovem funcionamento regular há pelo menos três anos, e que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública estadual, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 28. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no art. 26, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária e sua execução dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 29. A execução das ações de que tratam os artigos 26 e 27 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. A proposta orçamentária conterá dotação sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa de, no máximo, 0,1 % (um décimo por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea b, Inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 31. Para atendimento do parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado, a Universidade Estadual do Maranhão apresentará seu Programa de Trabalho à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento que o submeterá à aprovação do Chefe do Poder Executivo, antes de sua incorporação à proposta do Orçamento do Estado.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição do Estado, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

II - do Tesouro Estadual;

III - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade;

IV - da contribuição para o sistema de seguridade social do servidor estadual, que será utilizada para despesas com benefícios previdenciários e assistenciais dos servidores do Estado.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 33. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 136, § 5o, inciso II da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 8º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Estado;
- III - oriundos de operações de crédito externas;
- IV - oriundos de operações de crédito internas;
- V - decorrentes de participação acionária do Estado;
- VI - de outras origens.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Despesas do Estado com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 34. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social, publicará, até 31 de agosto de 2010, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 35. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais:

I - a despesa da folha de pagamento de abril de 2010, atualizada com base no mesmo índice e critério estabelecido no art. 22 desta Lei.

II - o disposto no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para efeito de cálculo dos limites a que se refere o inciso II deste artigo, por Poder e órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, o demonstrativo da receita corrente líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa com pessoal.

§ 2º A Defensoria Pública terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária para pessoal e encargos sociais para exercício de 2011, o percentual entre 0,5% a 1,5% da Receita Corrente Líquida do Estado.

Art. 36. No exercício de 2011, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 37 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 37 desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2010, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 35 desta Lei.

Art. 37. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada na Assembléia Legislativa até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e

III - especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

Art. 38. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 39. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 35, 37 e 38 dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 40. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

Das Alterações da Legislação Tributária

Art. 41. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

§ 1º Poderão ser instituídos pólos de desenvolvimento regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, aprovará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), especificando para cada categoria de programação a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e o identificador de uso, observados os limites fixados para cada grupo de despesa que poderão ser posteriormente alterados para adequação às necessidades da execução orçamentária.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) poderá ser alterado até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 43. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato.

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 44. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 45. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas de desembolso mensal do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 47. Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que já estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 1º As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

§ 2º Os órgãos e entidades encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas a serem diretamente arrecadadas para 2011.

Art. 48. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de junho de 2010.

Art. 49. Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes, após parecer da Procuradoria Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e aprovação do Governador do Estado.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a

façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JULHO DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

OLGA MARIA LENZA SIMÃO
Secretária-Chefe da Casa Civil

JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Secretário de Estado da Administração e Previdência Social

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2011

ANEXOS DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2011

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2011

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009		2008		2007	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	189.057	476,96	(308.186)	2109,64	(1.032.193)	203,70
RESERVAS	63.490	160,17	4.253	(29,12)	4.258	(0,84)
RESULTADO ACUMULADO	(212.909)	(537,13)	289.324	-1980,53	521.201	-102,85
TOTAL	39.638	100,00	(14.608)	100,00	(506.734)	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009		2008		2007	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
PATRIMÔNIO	722.387	85,67	586.811	81,23	486.691	82,94
RESERVAS	0	0,00	0	0,00	0	0,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	120.819	304,81	135.576	18,77	100.120	17,06
TOTAL	843.206	390,48	722.387	100,00	586.811	100,00

Fonte : SEPLAN/Balancos do Estado 2007, 2008 e 2009.

ESTADO DO MARANHÃO
I.a - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA

Receita Tributária		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2008	2.741.030	-
2009	2.934.741	7,07
2010	3.059.829	4,26
2011	3.260.349	6,55
2012	3.452.115	5,88
2013	3.668.223	6,26
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2008	3.389.513	-
2009	3.266.814	(3,62)
2010	3.888.464	19,03
2011	4.262.535	9,62
2012	4.646.163	9,00
2013	5.068.963	9,10
Transferências dos Recursos do SUS		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2008	165.336	-
2009	163.796	(0,93)
2010	175.827	7,35
2011	192.742	9,62
2012	210.089	9,00
2013	229.207	9,10
Outras Receitas Correntes		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2008	47.545	-
2009	63.783	34,15
2010	91.145	42,90
2011	99.913	9,62
2012	108.905	9,00
2013	118.816	9,10
Receitas de Capital		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2008	69.788	-
2009	417.839	498,72
2010	225.414	(46,05)
2011	247.283	9,70
2012	242.210	(2,05)
2013	218.585	(9,75)

ESTADO DO MARANHÃO

I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2011	2012	2013
RECEITAS CORRENTES	10.199.997	11.009.375	11.906.346
Receita Tributária	3.260.349	3.452.115	3.668.223
Impostos	3.138.949	3.320.177	3.536.285
Taxas	121.400	131.938	131.938
Receita de Contribuições	460.978	502.466	548.191
Receita Patrimonial	187.149	203.565	222.249
Receita de Serviços	364.650	397.469	433.640

Transferências Intergovernamentais	5.116.316	5.584.352	6.125.208	Receita da Dívida Ativa Tributária	7.685	8.376	9.139
Transferências da União	4.455.277	4.856.252	5.298.170	Receitas Diversas	748.583	801.860	835.140
Cota-Parte do FPE	4.262.535	4.646.163	5.068.963	RECEITAS DE CAPITAL	249.103	244.194	220.748
Transferências de Recursos do SUS - FMS	192.742	210.089	229.207	Operações de crédito	98.302	79.831	41.461
Transferências de Convênios	661.039	728.100	827.038	Alienação de Bens	24.758	26.987	29.442
Outras Receitas Correntes	810.555	869.408	908.835	Transferências de Capital	126.043	137.376	149.845
Multa e Juros de Mora	20.825	22.699	24.764	TOTAL	10.449.100	11.253.569	12.127.094
Indenizações e Restituições	33.462	36.473	39.792	DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	1.293.511	1.394.639	1.508.696
				TOTAL RECEITA LÍQUIDA	9.155.589	9.858.930	10.618.398

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2011

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB
Receita Total	9.155.589	8.752.953	19,56	9.858.930	9.036.782	18,66	10.618.398	9.322.562	17,73
Receitas Primárias (I)	8.844.748	8.455.782	18,90	9.547.909	8.751.697	18,08	10.324.605	9.064.623	17,24
Despesa Total	9.155.589	8.752.953	19,56	9.858.930	9.036.782	18,66	10.618.398	9.322.562	17,73
Despesas Primárias (II)	8.096.800	7.740.727	17,30	8.714.722	7.987.991	16,50	9.380.173	8.235.446	15,66
Resultado Primário (III) = (I - II)	747.948	715.056	1,60	833.187	763.706	1,58	944.432	829.177	1,58
Resultado Nominal	-214.267	-204.844	(0,46)	-227.712	-208.723	-0,43	-183.150	-160.799	-0,31
Dívida Pública Consolidada	4.807.506	4.596.086	10,27	4.592.830	4.209.828	8,70	4.395.995	3.859.522	7,34
Dívida Consolidada Líquida	3.639.535	3.479.479	7,78	3.411.823	3.127.307	6,46	3.228.673	2.834.656	5,39

FONTE: SEPLAN

* Para cálculo da projeção do PIB para os anos 2011 a 2013, utilizou-se o valor do PIB do ano corrente x a projeção do IPCA (inflação) do ano seguinte x a taxa de crescimento (projeção) do PIB para ano seguinte, de acordo com a tabela abaixo:

TABELA COM PROJEÇÕES DO PIB DO MARANHÃO

Em mil R\$

ANO	PIBapmc	s ano anterior	IPCA anual
2011	46.802.267	1,0650	1,0450
2012	52.821.039	1,0800	1,0450
2013	59.889.814	1,0850	1,0450

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2011

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2009 (a)	Metas Realizadas em			Variação	
		%PIB	2009 (b)	%PIB	Valor	%
					c=(b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	7.254.624	19,45	7.524.523	19,95	269.899	3,72

Despesa Total	7.254.624	19,45	7.586.775	20,12	332.151	4,58
Despesas Primárias (II)	6.416.223	17,20	6.816.992	18,08	400.769	6,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	676.655	1,81	246.377	0,65	-430.278	(63,59)
Resultado Nominal	-165.204	(0,44)	-272.099	(0,72)	-106.895	64,70
Dívida Pública Consolidada	4.937.574	13,24	5.334.673	14,15	397.099	8,04
Dívida Consolidada Líquida	4.210.710	11,29	4.103.815	10,88	-106.895	(2,54)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2011

TABELA COM PROJEÇÕES DO PIB DO MARANHÃO

Em milhares R\$					
PIB PREVISTO	ANO	PIBapmc	s ano anterior	IPCA anual	PIB real
	2004	21.605.000	1,0897	1,0586	2,00
	2005	25.138.835	1,0734	1,0840	4,30
	2006	28.304.078	1,0498	1,0725	4,00
	2007	31.256.482	1,0910	1,0122	4,00
	2008	35.273.987	1,0550	1,0697	4,20
	2009	37.296.086	1,0150	1,0417	5,50
	2010	42.053.388	1,0790	1,0450	5,50
	2011	46.802.267	1,0650	1,0450	4,80
	2012	52.821.039	1,0800	1,0450	4,50
	2013	59.889.814	1,0850	1,0450	4,50
	PIB REALIZADO	2009	37.713.000		

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	6.925.258	7.254.624	4,76	8.449.347	16,47	9.155.589	8,36	9.858.930	7,68	10.618.398	7,70
Receitas Primárias (I)	6.733.814	7.092.878	5,33	8.142.088	14,79	8.844.748	8,63	9.547.909	7,95	10.324.605	8,13
Despesa Total	6.756.960	7.254.624	7,37	8.449.347	16,47	9.155.589	8,36	9.858.930	7,68	10.618.398	7,70
Despesas Primárias (II)	6.043.737	6.416.223	6,16	7.565.087	17,91	8.096.800	7,03	8.714.722	7,63	9.380.173	7,64
Resultado Primário (III) = (I - II)	690.078	676.655	(1,95)	577.001	(14,73)	747.948	29,63	833.187	11,40	944.432	13,35
Resultado Nominal	(103.877)	(165.204)	59,04	-356.908	116,04	(214.267)	(39,97)	(227.712)	6,27	(183.150)	(19,57)
Dívida Pública Consolidada	5.659.050	4.937.574	(12,75)	5.074.936	2,78	4.807.506	(5,27)	4.592.830	(4,47)	4.395.995	(4,29)
Dívida Consolidada Líquida	4.375.914	4.210.710	(3,78)	3.853.802	-8,48	3.639.535	(5,56)	3.411.823	(6,26)	3.228.673	(5,37)

OBS.: No cálculo dos valores da Receita Total e da Despesa Total estão incluídos os valores de todas as fontes.

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	7.744.516	7.653.628	(1,17)	8.449.347	10,40	8.752.953	3,59	9.036.782	3,24	9.322.562	3,16
Receitas Primárias (I)	7.530.424	7.482.986	(0,63)	8.142.088	8,81	8.455.782	3,85	8.751.697	3,50	9.064.623	3,58
Despesa Total	7.556.308	7.653.628	1,29	8.449.347	10,40	8.752.953	3,59	9.036.782	3,24	9.322.562	3,16
Despesas Primárias (II)	6.758.711	6.769.115	0,15	7.565.087	11,76	7.740.727	2,32	7.987.991	3,19	8.235.446	3,10
Resultado Primário (III) = (I - II)	771.714	713.871	(7,50)	577.001	-19,17	715.056	23,93	763.706	6,80	829.177	8,57
Resultado Nominal	-116.166	-174.290	50,04	-356.908	104,78	(204.844)	-42,61	-208.723	1,89	-160.799	-22,96
Dívida Pública Consolidada	6.328.516	5.209.141	(17,69)	5.074.936	-2,58	4.596.086	-9,44	4.209.828	-8,40	3.859.522	-8,32
Dívida Consolidada Líquida	4.893.585	4.442.299	(9,22)	3.853.802	-13,25	3.479.479	-9,71	3.127.307	-10,12	2.834.656	-9,36

FONTE: BALANÇO GERAL DO ESTADO / SAOF/SEPLAN

2008 5,50
2009 6,00
2010 5,50
2011 4,60
2012 4,30
2013 4,40

Memória de Cálculo

Especificação	2008	2010	2011	2012	2013
Receita Total	6.925.258	8.449.347	9.155.589	9.858.930	10.618.398
Receitas Primárias (I)	6.733.813	8.142.088	8.844.748	9.547.909	10.324.605
Deduções Rec. Correntes	170.964	177.261	187.149	203.564	222.249
Aplic. Financeiras	170.964	177.261	187.149	203.564	222.249
Deduções Rec. Capital	20.481	129.998	123.692	107.457	71.544
Operação de Crédito	16.716	106.772	98.302	79.831	41.461
Amortização de Empréstimos	467	640	632	639	641
Alienação de Bens	3.298	22.586	24.758	26.987	29.442
Despesa Total	6.756.960	8.449.347	9.155.589	9.858.930	10.618.398
Despesas Primárias (II)	6.043.738	7.565.087	8.096.800	8.714.722	9.380.173
Deduções Despesas Correntes	407.813	548.475	559.530	558.539	733.804
Juros e Encargos Dívida	407.813	548.475	559.530	558.539	733.804
Deduções Despesas Capital	305.409	335.785	499.259	585.669	504.421
Amortização da Dívida	305.409	335.785	499.259	585.669	504.421
Resultado Primário = (I - II)	690.075	577.001	747.948	833.187	944.432
Resultado Nominal	(103.877)	147.086	(214.267)	(227.712)	(183.150)
(*) Dívida Pública Consolidada	5.659.050	5.074.936	4.807.506	4.592.830	4.395.995
Dívida Consolidada Líquida	4.375.915	3.853.802	3.639.535	3.411.823	3.228.673
DEDUÇÕES	1.283.135	1.221.134	1.167.971	1.181.007	1.167.322
Ativo Disponível	1.354.394	1.306.990	1.250.121	1.261.130	1.222.548
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-
Restos a Pagar Processados(-)	71.259	85.856	82.150	80.123	55.226

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO
2011**

AMF-Demonstrativo VIII - Tabela 9
(LRF, art.4º, § 2º, inciso V)

	R\$ milhares
	Valor Previsto para 2011
EVENTOS	
Aumento Permanente da Receita	155.364
(-) Transferências Constitucionais	46.341
(-) Transferências ao FUNDEB	21.805
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	87.218
Redução Permanente de Despesa (II)	9.507
Margem Bruta (III) = (I+II)	96.725
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	58.755
Impacto de Novas DOCC	58.755
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	37.970

Fonte:SEPLAN

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.
ANEXO DE RISCOS FISCAIS.**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.
2011**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
ENCHENTES E OUTRAS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE	5.000.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.000.000,00
SUBTOTAL	5.000.000,00	SUBTOTAL	5.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
DISCREPÂNCIA DE PROJEÇÕES	1.800.000,00		1.800.000,00
SALÁRIO MÍNIMO FRUSTRAÇÃO DE RECEITA	20.000.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.800.000,00
	600.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHO	20.000.000,00
CONDENAÇÕES JUDICIAIS	600.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DO CANCELAMENTO DE DOTAÇÃO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	600.000,00
SUBTOTAL	22.400.000,00	SUBTOTAL	22.400.000,00
TOTAL	27.400.000,00	TOTAL	27.400.000,00

FORNTE: SEPLAN

ESTADO DO MARANHÃO

**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais -
Despesas**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	2011	2012	2013
DESPESAS CORRENTES (I)	7.790.139	8.505.753	9.298.391
Pessoal e Encargos Sociais	4.053.304	4.418.102	4.815.631
Juros e Encargos da Dívida	679.530	825.439	999.804
Outras Despesas Correntes	3.057.305	3.262.212	3.482.956
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.359.054	1.346.324	1.312.631
Investimentos	954.570	998.944	1.041.874
Inversões Financeiras	20.151	23.080	26.303
Amortização Financeira	384.333	324.300	244.454
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	6.397	6.853	7.376
TOTAL (IV) = (I+II+III)	9.155.589	9.858.930	10.618.398

ESTADO DO MARANHÃO

**II.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais -
Principais Despesas**

Pessoal e Encargos		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	2.929.430	-
2009	3.463.086	18,22
2010	3.693.915	6,67
2011	4.053.304	9,73
2012	4.418.102	9,00
2013	4.815.731	9,00
Juros e Encargos da Dívida		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	407.813	-
2009	453.869	11,29
2010	548.475	20,84
2011	679.530	23,89
2012	825.439	21,47
2013	999.804	21,12
Reservas de Contingência		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	4.828	-
2009	5.767	19,43
2010	6.736	16,81
2011	7.203	6,93
2012	7.785	8,08
2013	8.426	8,23

Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social - Regime Capitalizado
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2010

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R\$)
2009	75.835.342,55	99.977.235,77	287.212.432,16	-111.399.853,83	0,00	668.495.104,07
2010	248.929.511,93	227.950.516,11	976.256.981,60	-84.494.433,66	414.882.519,89	614.397.920,30
2011	251.418.807,05	228.248.310,46	1.014.318.577,75	-31.813.846,13	502.837.614,11	613.285.296,55
2012	253.932.995,12	231.183.405,34	1.072.839.163,76	4.787.558,66	592.510.321,95	649.081.089,82
2013	256.472.325,07	236.373.553,58	1.132.440.404,60	44.331.674,26	683.926.200,20	724.731.081,04
2014	259.037.048,33	243.349.967,86	1.214.672.894,07	64.825.267,09	777.111.144,98	821.187.848,26
2015	261.627.418,81	252.410.626,13	1.271.542.389,03	114.587.051,94	872.091.396,03	967.722.715,32
2016	264.243.693,00	268.331.506,56	1.314.112.883,10	299.042.858,35	1.080.580.541,89	1.299.032.866,95
2017	266.886.129,93	290.017.104,17	1.337.110.442,54	311.179.138,87	1.091.386.347,31	1.642.801.972,04
2018	269.554.991,23	312.694.834,13	1.352.787.136,07	331.762.900,07	1.102.300.210,79	2.007.480.737,98
2019	272.250.541,14	336.231.664,34	1.382.487.104,07	339.318.314,30	1.113.323.212,89	2.380.044.076,82
2020	274.973.046,55	360.411.062,76	1.407.386.312,16	352.454.242,18	1.124.456.445,02	2.766.075.793,77
2021	277.722.777,02	385.781.466,55	1.420.379.622,15	378.825.630,89	1.135.701.009,47	3.178.814.674,19
2022	280.500.004,79	412.511.260,61	1.442.340.350,48	397.728.934,48	1.147.058.019,57	3.610.795.990,69
2023	283.305.004,83	441.428.031,74	1.430.761.475,83	452.500.160,51	1.158.528.599,76	4.097.891.057,04
2024	286.138.054,88	472.919.734,21	1.444.462.565,20	484.709.109,65	1.170.113.885,76	4.617.541.021,58
2025	288.999.435,43	506.503.186,77	1.454.440.791,51	522.876.855,31	1.181.815.024,62	5.175.708.140,34
2026	291.889.429,78	542.143.059,49	1.473.807.254,83	553.858.409,31	1.193.633.174,87	5.765.209.715,74
2027	294.808.324,08	580.006.152,34	1.482.645.573,36	597.738.409,68	1.205.569.506,61	6.398.947.723,15
2028	297.756.407,32	620.188.883,62	1.503.554.857,61	632.015.635,02	1.217.625.201,68	7.067.322.951,90
2029	300.733.971,40	663.287.764,63	1.497.462.170,23	696.361.019,49	1.229.801.453,70	7.800.407.161,05
2030	303.741.311,11	710.064.356,42	1.499.134.946,53	756.770.189,23	1.242.099.468,23	8.594.267.771,83
2031	306.778.724,22	760.338.132,58	1.506.734.954,20	814.902.365,52	1.254.520.462,92	9.446.631.463,12
2032	309.846.511,46	814.338.444,46	1.508.079.979,36	883.170.644,10	1.267.065.667,55	10.367.638.046,25
2033	312.944.976,58	872.667.557,75	1.503.383.687,81	961.965.170,74	1.279.736.324,22	11.367.817.515,41
2034	316.074.426,34	935.762.547,87	1.499.146.550,60	1.045.224.111,08	1.292.533.687,46	12.451.638.067,89
2035	319.235.170,61	1.004.018.393,22	1.491.148.775,03	1.137.563.813,14	1.305.459.024,34	13.628.184.286,85
2036	322.427.522,31	1.077.828.281,60	1.484.463.124,43	1.234.306.294,07	1.318.513.614,58	14.901.862.810,79
2037	325.651.797,54	1.157.504.793,96	1.477.493.466,40	1.337.361.875,82	1.331.698.750,73	16.278.990.638,79
2038	328.908.315,51	1.243.460.323,50	1.469.137.414,19	1.448.246.963,06	1.345.015.738,23	17.767.401.213,54
2039	332.197.398,67	1.336.116.575,34	1.461.015.171,76	1.565.764.697,86	1.358.465.895,62	19.373.731.159,21
2040	335.519.372,65	1.435.853.618,78	1.453.741.267,47	1.689.682.278,54	1.372.050.554,57	21.104.384.338,03
2041	338.874.566,38	1.543.126.868,66	1.444.953.291,51	1.822.819.203,65	1.385.771.060,12	22.968.584.150,98
2042	342.263.312,04	1.658.468.253,26	1.435.377.566,46	1.964.982.769,56	1.399.628.770,72	24.975.361.335,93
2043	345.685.945,16	1.782.428.750,85	1.424.720.193,78	2.117.019.560,66	1.413.625.058,43	27.134.593.256,13
2044	349.142.804,62	1.915.591.643,35	1.413.303.843,02	2.279.191.913,96	1.427.761.309,01	29.456.419.653,23
2045	352.634.232,66	2.013.646.412,72	1.456.397.123,80	909.883.521,59	0,00	30.409.364.002,78
2046	356.160.574,99	2.072.399.780,46	1.500.491.280,83	928.069.074,62	0,00	31.380.924.513,64
2047	359.722.180,74	2.132.268.199,61	1.545.615.890,50	946.374.489,84	0,00	32.371.225.354,09
2048	363.319.402,55	2.193.258.229,04	1.591.810.325,31	964.767.306,27	0,00	33.380.358.274,48
2049	366.952.596,57	2.255.374.447,22	1.639.115.232,57	983.211.811,22	0,00	34.408.379.355,96
2050	370.622.122,54	2.318.619.512,73	1.687.564.014,62	1.001.677.620,64	0,00	35.455.314.339,56
2051	374.328.343,76	2.382.993.797,50	1.737.205.713,40	1.020.116.427,86	0,00	36.521.140.704,01
2052	378.071.627,20	2.448.495.080,90	1.788.079.365,03	1.038.487.343,07	0,00	37.605.795.083,03
2053	381.852.343,47	2.515.118.565,09	1.840.228.323,29	1.056.742.585,27	0,00	38.709.166.374,62
2054	385.670.866,91	2.582.856.460,06	1.893.700.310,79	1.074.827.016,17	0,00	39.831.088.384,17
2055	389.527.575,58	2.651.697.626,31	1.948.544.617,17	1.092.680.584,72	0,00	40.971.334.912,20
2056	393.422.851,33	2.721.627.449,80	2.004.806.444,32	1.110.243.856,81	0,00	42.129.620.371,75
2057	397.357.079,85	2.792.627.363,43	2.062.544.091,94	1.127.440.351,33	0,00	43.305.582.741,85
2058	401.330.650,64	2.864.674.593,33	2.121.803.323,12	1.144.201.920,86	0,00	44.498.791.901,67

2059	405.343.957,15	2.937.741.800,71	2.182.645.973,08	1.160.439.784,78	0,00	45.708.728.997,80
2060	409.397.396,72	3.011.796.698,40	2.245.121.464,13	1.176.072.630,99	0,00	46.934.793.913,26
2061	413.491.370,69	3.086.801.726,36	2.309.292.564,01	1.191.000.533,04	0,00	48.176.286.653,60
2062	417.626.284,40	3.162.713.532,30	2.375.215.469,67	1.205.124.347,03	0,00	49.432.408.130,01
2063	421.802.547,24	3.239.482.588,41	2.442.954.151,04	1.218.330.984,61	0,00	50.702.246.215,29
2064	426.020.572,71	3.317.052.695,19	2.512.569.004,07	1.230.504.263,83	0,00	51.984.772.650,81
2065	430.280.778,44	3.395.360.536,67	2.584.125.489,84	1.241.515.825,27	0,00	53.278.830.869,48
2066	434.583.586,22	3.474.335.118,84	2.657.688.502,31	1.251.230.202,76	0,00	54.583.128.889,56
2067	438.929.422,09	3.553.897.169,59	2.733.328.157,99	1.259.498.433,69	0,00	55.896.225.818,76
2068	443.318.716,31	3.633.958.497,82	2.811.114.169,20	1.266.163.044,92	0,00	57.216.523.344,14
2069	447.751.903,47	3.714.421.394,61	2.891.118.784,63	1.271.054.513,45	0,00	58.542.253.682,86
2070	452.229.422,50	3.795.178.076,43	2.973.411.254,16	1.273.996.244,77	0,00	59.871.472.511,15
2071	456.751.716,73	3.876.109.549,72	3.058.081.531,85	1.274.779.734,60	0,00	61.202.027.055,10
2072	461.319.233,90	3.957.084.740,48	3.145.205.476,31	1.273.198.498,06	0,00	62.531.558.110,60
2073	465.932.426,24	4.037.960.036,40	3.234.864.150,35	1.269.028.312,29	0,00	63.857.482.305,91
2074	470.591.750,50	4.118.578.241,02	3.327.143.211,79	1.262.026.779,73	0,00	65.176.973.927,49
2075	475.297.668,00	4.198.767.494,81	3.422.132.528,28	1.251.932.634,53	0,00	66.486.946.052,28

FONTE: Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social - Regime Capitalizado

Os valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias estão projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2011.

Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2010

Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social - Regime Orçamentário

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2010

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R\$)
2009	0,00	0,00	113.925.682,64	0,00	113.925.682,64	0,00
2010	0,00	0,00	369.091.737,15	0,00	369.091.737,15	0,00
2011	0,00	0,00	367.892.492,34	0,00	367.892.492,34	0,00
2012	0,00	0,00	365.578.230,20	0,00	365.578.230,20	0,00
2013	0,00	0,00	361.311.662,98	0,00	361.311.662,98	0,00
2014	0,00	0,00	355.169.081,85	0,00	355.169.081,85	0,00
2015	0,00	0,00	347.203.707,99	0,00	347.203.707,99	0,00
2016	0,00	0,00	337.564.597,90	0,00	337.564.597,90	0,00
2017	0,00	0,00	327.667.338,61	0,00	327.667.338,61	0,00
2018	0,00	0,00	317.541.611,08	0,00	317.541.611,08	0,00
2019	0,00	0,00	307.212.322,96	0,00	307.212.322,96	0,00
2020	0,00	0,00	297.207.928,49	0,00	297.207.928,49	0,00
2021	0,00	0,00	286.059.382,21	0,00	286.059.382,21	0,00
2022	0,00	0,00	273.895.476,95	0,00	273.895.476,95	0,00
2023	0,00	0,00	261.204.241,12	0,00	261.204.241,12	0,00
2024	0,00	0,00	248.701.199,86	0,00	248.701.199,86	0,00
2025	0,00	0,00	236.407.070,14	0,00	236.407.070,14	0,00
2026	0,00	0,00	224.328.757,59	0,00	224.328.757,59	0,00
2027	0,00	0,00	212.486.331,10	0,00	212.486.331,10	0,00
2028	0,00	0,00	200.892.953,90	0,00	200.892.953,90	0,00
2029	0,00	0,00	189.561.789,25	0,00	189.561.789,25	0,00
2030	0,00	0,00	178.513.554,07	0,00	178.513.554,07	0,00
2031	0,00	0,00	167.761.411,61	0,00	167.761.411,61	0,00
2032	0,00	0,00	157.310.971,41	0,00	157.310.971,41	0,00
2033	0,00	0,00	147.175.396,68	0,00	147.175.396,68	0,00
2034	0,00	0,00	137.382.310,04	0,00	137.382.310,04	0,00

2035	0,00	0,00	127.923.509,71	0,00	127.923.509,71	0,00
2036	0,00	0,00	118.811.510,88	0,00	118.811.510,88	0,00
2037	0,00	0,00	110.067.030,48	0,00	110.067.030,48	0,00
2038	0,00	0,00	101.681.866,76	0,00	101.681.866,76	0,00
2039	0,00	0,00	93.662.277,31	0,00	93.662.277,31	0,00
2040	0,00	0,00	85.987.545,17	0,00	85.987.545,17	0,00
2041	0,00	0,00	78.773.770,26	0,00	78.773.770,26	0,00
2042	0,00	0,00	71.896.650,90	0,00	71.896.650,90	0,00
2043	0,00	0,00	65.410.784,23	0,00	65.410.784,23	0,00
2044	0,00	0,00	59.294.805,23	0,00	59.294.805,23	0,00
2045	0,00	0,00	53.563.173,27	0,00	53.563.173,27	0,00
2046	0,00	0,00	48.215.888,35	0,00	48.215.888,35	0,00
2047	0,00	0,00	43.230.937,40	0,00	43.230.937,40	0,00
2048	0,00	0,00	38.602.062,84	0,00	38.602.062,84	0,00
2049	0,00	0,00	34.336.818,36	0,00	34.336.818,36	0,00
2050	0,00	0,00	30.399.379,63	0,00	30.399.379,63	0,00
2051	0,00	0,00	26.805.502,10	0,00	26.805.502,10	0,00
2052	0,00	0,00	23.520.009,48	0,00	23.520.009,48	0,00
2053	0,00	0,00	20.535.996,12	0,00	20.535.996,12	0,00
2054	0,00	0,00	17.840.298,78	0,00	17.840.298,78	0,00
2055	0,00	0,00	15.405.942,93	0,00	15.405.942,93	0,00
2056	0,00	0,00	13.225.374,87	0,00	13.225.374,87	0,00
2057	0,00	0,00	11.279.821,82	0,00	11.279.821,82	0,00
2058	0,00	0,00	9.547.270,72	0,00	9.547.270,72	0,00
2059	0,00	0,00	8.029.665,76	0,00	8.029.665,76	0,00
2060	0,00	0,00	6.684.276,92	0,00	6.684.276,92	0,00
2061	0,00	0,00	5.519.305,97	0,00	5.519.305,97	0,00
2062	0,00	0,00	4.506.482,26	0,00	4.506.482,26	0,00
2063	0,00	0,00	3.632.642,55	0,00	3.632.642,55	0,00
2064	0,00	0,00	2.897.138,79	0,00	2.897.138,79	0,00
2065	0,00	0,00	2.272.348,38	0,00	2.272.348,38	0,00
2066	0,00	0,00	1.750.717,62	0,00	1.750.717,62	0,00
2067	0,00	0,00	1.325.340,86	0,00	1.325.340,86	0,00
2068	0,00	0,00	898.890,97	0,00	898.890,97	0,00
2069	0,00	0,00	657.172,39	0,00	657.172,39	0,00
2070	0,00	0,00	480.453,77	0,00	480.453,77	0,00
2071	0,00	0,00	334.141,18	0,00	334.141,18	0,00
2072	0,00	0,00	217.608,78	0,00	217.608,78	0,00
2073	0,00	0,00	136.092,53	0,00	136.092,53	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social - Regime Orçamentário
Os valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias estão projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2011.
Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2010

ESTADO DO MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS 2011

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

O demonstrativo está composto de dois grupamentos de renúncia: i) um com os dados dos benefícios fiscais que vêm sendo concedidos ao longo do tempo; ii) o outro com informações sobre novas renúncias de receitas.

1. RENÚNCIAS CONSOLIDADAS

São as renúncias já consolidadas do sistema tributário do estado do Maranhão, compreendendo, isenção, crédito presumido e redução de base de cálculo do ICMS, concedidas, em grande parte, por aprovação do Conselho de Política Fazendária (Confaz), nos termos definidos pela Lei

Complementar n. 24, de 7.01.1975. Foram concedidas com as justificativas de incentivar a produção, comercialização e consumo em segmentos econômicos e produtos considerados essenciais ou estratégicos, social ou economicamente, e não impactam o cumprimento das receitas e o equilíbrio orçamentário. Outras foram adotadas no âmbito da defesa da economia estadual, vez que outros Estados as concederam a exemplo do Sistema de Apoio à Indústria e ao Comércio Exterior do Estado do Maranhão (Sincoex), instituído pela Lei n. 6.429/95, recentemente revogada, embora mantidos os contratos de financiamento formalizados sob a sua vigência. A tabela a seguir apresenta as estimativas da renúncia tributária já consolidada para os exercícios de 2011 a 2013, por modalidade e tributo.

ESTADO DO MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA DO ICMS POR MODALIDADE 2011

AMF – Tabela 8 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V)

Valores Correntes em R\$ Milhões

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	Tributo/Contribuição	2011		2012		2013	
		valor	% Total	valor	% Total	valor	% Total
Isenção		77,40	21,4	81,04	21,4	84,85	21,4
Crédito Presumido		110,84	30,6	116,05	30,6	121,50	30,6
Redução de Base de Cálculo	ICMS	27,49	7,6	28,78	7,6	30,13	7,6
Sincoex		119,41	32,9	125,02	32,9	130,90	32,9
Soma		335,14	92,5	350,89	92,5	367,38	92,5
Isenção	IPVA	27,01	7,5	28,28	7,5	29,61	7,5
TOTAL		362,15	100,0	379,17	100,0	396,99	100,0
Isenção		104,41	28,8	109,32	28,8	114,46	28,8
Crédito Presumido		110,84	30,6	116,05	30,6	121,50	30,6
Redução de Base de Cálculo	Todos Tributos	27,49	7,6	28,78	7,6	30,13	7,6
Sincoex		119,41	33,0	125,02	33,0	130,90	33,0
TOTAL		362,15	100,0	379,17	100,0	396,99	100,0

Fonte: DIEF/UNINF/SEFAZ; Elaboração: ASPRO/SEFAZ

Os valores de 2011 foram projetados com base nos montantes apurados da renúncia de 2009, acrescidos da variação do IPCA estimada pelo Banco Central: (2010, 5,16%; 2011 a 2013, 4,70%, ao ano)

2. NOVAS RENÚNCIAS

Nesta parte evidencia-se o benefício fiscal concedido em 2009, com vigência prevista também para os exercícios subsequentes. Especificamente, trata-se de renúncia de receita pela redução parcial da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas aquisições de bens e mercadorias por optantes do Simples Nacional, para as faixas de faturamento de até R\$ 720 mil reais, que implica redução discriminada de tributos, com impacto orçamentário-financeiro para o exercício 2011. Em decorrência disso, a renúncia foi prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais do exercício de 2011. Com efeito, a estimativa da receita foi elaborada com base no modelo estatístico de regressão linear que utiliza a série histórica da arrecadação, período de fevereiro de 1995 a fevereiro de 2010, tendo como variável independente o PIB nacional trimestral, utilizando a taxa de variação estimada pelo Banco Central, deduzidos os valores das arrecadações atípicas; da estimativa de compensações de créditos de natureza tributária e não-tributária; e das projeções de perdas decorrentes da dispensa parcial da diferença de alíquota do ICMS, incidente nas aquisições interestaduais por contribuintes optantes do Simples Nacional. Na tabela abaixo são demonstradas as estimativas para os exercícios de 2011 a 2013.

ESTADO DO MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA DO ICMS POR MODALIDADE 2011

AMF (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V)

Valores Correntes em R\$ Milhões

Modalidade	Setor/Programa/Beneficiário	Tributo	2011	2012	2013	Compensação
Isenção Parcial da Diferença de Alíquota	Simples Maranhão	ICMS	96,3	100,8	105,6	Nota no texto

Fonte: DIEF/UNINF/SEFAZ; Elaboração: ASPRO/SEFAZ

Os valores de 2011 foram projetados com base nos montantes apurados da renúncia de 2009, acrescidos da variação do IPCA estimada pelo Banco Central: (2010, 5,16%; 2011 a 2013, 4,70%, ao ano)

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
.ANEXO DE METAS FÍSICAS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES 2011

RECEITAS	2007	2008	2009
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA (I))	186.535.034,49	237.479.174,64	257.925.182,37
RECEITAS CORRENTES	185.035.034,39	235.851.396,87	255.883.182,38
Receita de Contribuição dos Segurados	130.948.553,08	169.343.498,58	184.422.760,95
Pessoal Civil	108.879.048,72	146.450.450,68	155.091.314,60
Pessoal Militar	22.069.504,36	22.893.347,90	29.331.446,35
Outras Receitas de Contribuição			
Receita Patrimonial	43.074.009,33	57.941.823,96	60.393.612,34
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	910.536,85	4.400.570,88	4.537.963,37
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	10.101.935,23	4.165.503,45	6.528.845,72
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	1.500.000,00	1.627.777,77	2.042.000,00
Alienações de Bens, Direitos e Ativos	1.500.000,00	1.627.777,77	2.042.000,00
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA (II))	178.466.437,39	204.944.440,25	236.945.920,52
RECEITAS CORRENTES	178.466.437,39	204.944.440,25	236.945.920,52
Receitas de Contribuições	178.466.437,39	204.944.440,25	236.945.920,52
Patronal	178.466.437,39	204.944.440,25	236.945.920,52
Pessoal Civil	151.715.352,29	174.590.157,74	201.172.965,07
Pessoal Militar	26.751.085,10	30.354.282,51	35.772.955,45
Para Cobertura do Deficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamento			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
(-) Deduções da Receita			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I - II)	365.001.471,88	442.423.614,89	494.871.102,90

DESPESAS	2007	2008	2009
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto intra orçamentárias) (IV)	543.903.158,38	650.560.682,51	747.769.792,87
ADMINISTRAÇÃO	543.903.158,38	650.560.682,51	747.769.792,87
Despesas Correntes	543.903.158,38	650.560.682,51	747.769.792,87
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	543.903.158,38	650.560.682,51	747.769.792,87
Pessoal Civil	435.650.902,95	504.896.914,84	589.348.355,19
Pessoal Militar	104.970.282,59	126.578.357,97	147.940.221,71
Outras Despesas Previdenciárias	3.281.972,84	19.085.409,70	10.481.215,97
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	543.903.158,38	650.560.682,51	747.769.792,87

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	178.901.586,50	208.137.067,62	252.898.689,97
--	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social - Regime Capitalizado
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2009 a 2044

RREO - ANEXO XIII (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2009	143.156.576,30	287.212.432,16	-144.055.855,87	626.578.706,03	668.495.104,07
2010	884.793.981,58	976.256.981,60	-91.463.000,02	535.115.706,02	614.397.920,30
2011	977.448.190,41	1.014.318.577,75	-36.870.387,34	498.245.318,67	613.285.296,55
2012	1.071.867.004,02	1.072.839.163,76	-972.159,73	497.273.158,94	649.081.089,82
2013	1.168.076.449,09	1.132.440.404,60	35.636.044,49	532.909.203,43	724.731.081,04
2014	1.266.102.896,35	1.214.672.894,07	51.430.002,29	584.339.205,72	821.187.848,26
2015	1.365.973.064,92	1.271.542.389,03	94.430.675,89	678.769.881,61	967.722.715,32
2016	1.579.401.027,48	1.314.112.883,10	265.288.144,38	944.058.025,99	1.299.032.866,95
2017	1.595.195.037,75	1.337.110.442,54	258.084.595,21	1.202.142.621,21	1.642.801.972,04
2018	1.611.146.988,13	1.352.787.136,07	258.359.852,06	1.460.502.473,27	2.007.480.737,98
2019	1.627.258.458,01	1.382.487.104,07	244.771.353,94	1.705.273.827,20	2.380.044.076,82
2020	1.643.531.042,59	1.407.386.312,16	236.144.730,43	1.941.418.557,64	2.766.075.793,77
2021	1.659.966.353,02	1.420.379.622,15	239.586.730,86	2.181.005.288,50	3.178.814.674,19
2022	1.676.566.016,55	1.442.340.350,48	234.225.666,07	2.415.230.954,57	3.610.795.990,69
2023	1.693.331.676,71	1.430.761.475,83	262.570.200,88	2.677.801.155,45	4.097.891.057,04
2024	1.710.264.993,48	1.444.462.565,20	265.802.428,28	2.943.603.583,72	4.617.541.021,58
2025	1.727.367.643,41	1.454.440.791,51	272.926.851,91	3.216.530.435,63	5.175.708.140,34
2026	1.744.641.319,85	1.473.807.254,83	270.834.065,02	3.487.364.500,65	5.765.209.715,74
2027	1.762.087.733,05	1.482.645.573,36	279.442.159,68	3.766.806.660,34	6.398.947.723,15
2028	1.779.708.610,38	1.503.554.857,61	276.153.752,77	4.042.960.413,11	7.067.322.951,90
2029	1.797.505.696,48	1.497.462.170,23	300.043.526,25	4.343.003.939,36	7.800.407.161,05
2030	1.815.480.753,44	1.499.134.946,53	316.345.806,91	4.659.349.746,27	8.594.267.771,83
2031	1.833.635.560,98	1.506.734.954,20	326.900.606,78	4.986.250.353,05	9.446.631.463,12
2032	1.851.971.916,59	1.508.079.979,36	343.891.937,23	5.330.142.290,27	10.367.638.046,25
2033	1.870.491.635,75	1.503.383.687,81	367.107.947,94	5.697.250.238,22	11.367.817.515,41
2034	1.889.196.552,11	1.499.146.550,60	390.050.001,51	6.087.300.239,73	12.451.638.067,89
2035	1.908.088.517,63	1.491.148.775,03	416.939.742,61	6.504.239.982,34	13.628.184.286,85
2036	1.927.169.402,81	1.484.463.124,43	442.706.278,38	6.946.946.260,72	14.901.862.810,79
2037	1.946.441.096,84	1.477.493.466,40	468.947.630,44	7.415.893.891,15	16.278.990.638,79
2038	1.965.905.507,81	1.469.137.414,19	496.768.093,62	7.912.661.984,77	17.767.401.213,54
2039	1.985.564.562,88	1.461.015.171,76	524.549.391,12	8.437.211.375,89	19.373.731.159,21
2040	2.005.420.208,51	1.453.741.267,47	551.678.941,04	8.988.890.316,93	21.104.384.338,03
2041	2.025.474.410,60	1.444.953.291,51	580.521.119,09	9.569.411.436,02	22.968.584.150,98
2042	2.045.729.154,70	1.435.377.566,46	610.351.588,24	10.179.763.024,26	24.975.361.335,93
2043	2.066.186.446,25	1.424.720.193,78	641.466.252,47	10.821.229.276,74	27.134.593.256,13
2044	2.086.848.310,71	1.413.303.843,02	673.544.467,70	11.494.773.744,43	29.456.419.653,23
2045	665.677.871,72	1.456.397.123,80	-790.719.252,08	10.704.054.492,36	30.409.364.002,78
2046	672.334.650,44	1.500.491.280,83	-828.156.630,39	9.875.897.861,96	31.380.924.513,64
2047	679.057.996,94	1.545.615.890,50	-866.557.893,56	9.009.339.968,40	32.371.225.354,09
2048	685.848.576,91	1.591.810.325,31	-905.961.748,40	8.103.378.220,00	33.380.358.274,48
2049	692.707.062,68	1.639.115.232,57	-946.408.169,89	7.156.970.050,10	34.408.379.355,96
2050	699.634.133,31	1.687.564.014,62	-987.929.881,32	6.169.040.168,79	35.455.314.339,56
2051	706.630.474,64	1.737.205.713,40	-1.030.575.238,76	5.138.464.930,03	36.521.140.704,01
2052	713.696.779,39	1.788.079.365,03	-1.074.382.585,65	4.064.082.344,38	37.605.795.083,03
2053	720.833.747,18	1.840.228.323,29	-1.119.394.576,11	2.944.687.768,27	38.709.166.374,62
2054	728.042.084,65	1.893.700.310,79	-1.165.658.226,14	1.779.029.542,12	39.831.088.384,17
2055	735.322.505,50	1.948.544.617,17	-1.213.222.111,67	565.807.430,45	40.971.334.912,20
2056	742.675.730,55	2.004.806.444,32	-1.262.130.713,76	-696.323.283,31	42.129.620.371,75
2057	750.102.487,86	2.062.544.091,94	-1.312.441.604,08	-2.008.764.887,39	43.305.582.741,85
2058	757.603.512,74	2.121.803.323,12	-1.364.199.810,38	-3.372.964.697,78	44.498.791.901,67
2059	765.179.547,86	2.182.645.973,08	-1.417.466.425,21	-4.790.431.122,99	45.708.728.997,80
2060	772.831.343,34	2.245.121.464,13	-1.472.290.120,79	-6.262.721.243,78	46.934.793.913,26

2061	780.559.656,78	2.309.292.564,01	-1.528.732.907,23	-7.791.454.151,01	48.176.286.653,60
2062	788.365.253,34	2.375.215.469,67	-1.586.850.216,32	-9.378.304.367,33	49.432.408.130,01
2063	796.248.905,88	2.442.954.151,04	-1.646.705.245,16	-11.025.009.612,49	50.702.246.215,29
2064	804.211.394,94	2.512.569.004,07	-1.708.357.609,13	-12.733.367.221,62	51.984.772.650,81
2065	812.253.508,89	2.584.125.489,84	-1.771.871.980,95	-14.505.239.202,57	53.278.830.869,48
2066	820.376.043,98	2.657.688.502,31	-1.837.312.458,33	-16.342.551.660,90	54.583.128.889,56
2067	828.579.804,41	2.733.328.157,99	-1.904.748.353,57	-18.247.300.014,48	55.896.225.818,76
2068	836.865.602,46	2.811.114.169,20	-1.974.248.566,74	-20.221.548.581,22	57.216.523.344,14
2069	845.234.258,48	2.891.118.784,63	-2.045.884.526,15	-22.267.433.107,37	58.542.253.682,86
2070	853.686.601,07	2.973.411.254,16	-2.119.724.653,09	-24.387.157.760,45	59.871.472.511,15
2071	862.223.467,08	3.058.081.531,85	-2.195.858.064,77	-26.583.015.825,23	61.202.027.055,10
2072	870.845.701,75	3.145.205.476,31	-2.274.359.774,56	-28.857.375.599,79	62.531.558.110,60
2073	879.554.158,77	3.234.864.150,35	-2.355.309.991,58	-31.212.685.591,37	63.857.482.305,91
2074	888.349.700,36	3.327.143.211,79	-2.438.793.511,43	-33.651.479.102,81	65.176.973.927,49
2075	897.233.197,36	3.422.132.528,28	-2.524.899.330,92	-36.176.378.433,73	66.486.946.052,28

FONTE: Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social - Regime Capitalizado

1. Resultado Aritmético

2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro

Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social - Regime Orçamentário
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2009 a 2044

RREO - ANEXO XIII (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2009	113.925.682,64	113.925.682,64	0,00	0,00	0,00
2010	369.091.737,15	369.091.737,15	0,00	0,00	0,00
2011	367.892.492,34	367.892.492,34	0,00	0,00	0,00
2012	365.578.230,20	365.578.230,20	0,00	0,00	0,00
2013	361.311.662,98	361.311.662,98	0,00	0,00	0,00
2014	355.169.081,85	355.169.081,85	0,00	0,00	0,00
2015	347.203.707,99	347.203.707,99	0,00	0,00	0,00
2016	337.564.597,90	337.564.597,90	0,00	0,00	0,00
2017	327.667.338,61	327.667.338,61	0,00	0,00	0,00
2018	317.541.611,08	317.541.611,08	0,00	0,00	0,00
2019	307.212.322,96	307.212.322,96	0,00	0,00	0,00
2020	297.207.928,49	297.207.928,49	0,00	0,00	0,00
2021	286.059.382,21	286.059.382,21	0,00	0,00	0,00
2022	273.895.476,95	273.895.476,95	0,00	0,00	0,00
2023	261.204.241,12	261.204.241,12	0,00	0,00	0,00
2024	248.701.199,86	248.701.199,86	0,00	0,00	0,00
2025	236.407.070,14	236.407.070,14	0,00	0,00	0,00
2026	224.328.757,59	224.328.757,59	0,00	0,00	0,00
2027	212.486.331,10	212.486.331,10	0,00	0,00	0,00
2028	200.892.953,90	200.892.953,90	0,00	0,00	0,00
2029	189.561.789,25	189.561.789,25	0,00	0,00	0,00
2030	178.513.554,07	178.513.554,07	0,00	0,00	0,00
2031	167.761.411,61	167.761.411,61	0,00	0,00	0,00
2032	157.310.971,41	157.310.971,41	0,00	0,00	0,00
2033	147.175.396,68	147.175.396,68	0,00	0,00	0,00
2034	137.382.310,04	137.382.310,04	0,00	0,00	0,00
2035	127.923.509,71	127.923.509,71	0,00	0,00	0,00
2036	118.811.510,88	118.811.510,88	0,00	0,00	0,00
2037	110.067.030,48	110.067.030,48	0,00	0,00	0,00
2038	101.681.866,76	101.681.866,76	0,00	0,00	0,00
2039	93.662.277,31	93.662.277,31	0,00	0,00	0,00
2040	85.987.545,17	85.987.545,17	0,00	0,00	0,00
2041	78.773.770,26	78.773.770,26	0,00	0,00	0,00
2042	71.896.650,90	71.896.650,90	0,00	0,00	0,00

2043	65.410.784,23	65.410.784,23	0,00	0,00	0,00
2044	59.294.805,23	59.294.805,23	0,00	0,00	0,00
2045	53.563.173,27	53.563.173,27	0,00	0,00	0,00
2046	48.215.888,35	48.215.888,35	0,00	0,00	0,00
2047	43.230.937,40	43.230.937,40	0,00	0,00	0,00
2048	38.602.062,84	38.602.062,84	0,00	0,00	0,00
2049	34.336.818,36	34.336.818,36	0,00	0,00	0,00
2050	30.399.379,63	30.399.379,63	0,00	0,00	0,00
2051	26.805.502,10	26.805.502,10	0,00	0,00	0,00
2052	23.520.009,48	23.520.009,48	0,00	0,00	0,00
2053	20.535.996,12	20.535.996,12	0,00	0,00	0,00
2054	17.840.298,78	17.840.298,78	0,00	0,00	0,00
2055	15.405.942,93	15.405.942,93	0,00	0,00	0,00
2056	13.225.374,87	13.225.374,87	0,00	0,00	0,00
2057	11.279.821,82	11.279.821,82	0,00	0,00	0,00
2058	9.547.270,72	9.547.270,72	0,00	0,00	0,00
2059	8.029.665,76	8.029.665,76	0,00	0,00	0,00
2060	6.684.276,92	6.684.276,92	0,00	0,00	0,00
2061	5.519.305,97	5.519.305,97	0,00	0,00	0,00
2062	4.506.482,26	4.506.482,26	0,00	0,00	0,00
2063	3.632.642,55	3.632.642,55	0,00	0,00	0,00
2064	2.897.138,79	2.897.138,79	0,00	0,00	0,00
2065	2.272.348,38	2.272.348,38	0,00	0,00	0,00
2066	1.750.717,62	1.750.717,62	0,00	0,00	0,00
2067	1.325.340,86	1.325.340,86	0,00	0,00	0,00
2068	898.890,97	898.890,97	0,00	0,00	0,00
2069	657.172,39	657.172,39	0,00	0,00	0,00
2070	480.453,77	480.453,77	0,00	0,00	0,00
2071	334.141,18	334.141,18	0,00	0,00	0,00
2072	217.608,78	217.608,78	0,00	0,00	0,00
2073	136.092,53	136.092,53	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social - Regime Orçamentário

1. Resultado Aritmético

2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro